



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

PROJETO DE LEI N° 3.496 /2024

Dispõe sobre a criação de um banco de dados estadual centralizado para o registro de informações sobre crianças e adolescentes órfãos, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa da Paraíba resolve:

Art. 1º Fica criada esta lei que dispõe sobre a criação do Banco de Dados Estadual Para Crianças e adolescentes em situação de acolhimento, destinado ao registro centralizado de informações sobre:

- I - Crianças e adolescentes órfãos ou afastados de suas famílias por medida judicial;
- II - Abrigos, lares temporários e instituições de acolhimento disponíveis no Estado;
- III - Situações de abandono ou risco social envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 2º O Banco de Dados disposto no Art. 1º desta Lei será implementado e administrado pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano, em parceria com as Secretarias de Saúde (SES) e a Secretaria de Educação (SEE), Ministério Público do Estado da Paraíba, Defensoria Pública do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Art. 3º O Banco de Dados Estadual para Crianças e Jovens em situação de Acolhimento, tem os seguintes objetivos:

- I. Coletar e armazenar informações sobre crianças e adolescentes que perderam ambos os pais ou responsáveis legais;
- II - Facilitar a localização e o acompanhamento de crianças e adolescentes em situação de abandono ou afastamento familiar;
- III - Fornecer informações aos órgãos competentes sobre vagas em lares temporários e instituições de acolhimento;
- IV - Atualizar e manter registros de órfãos no Estado da Paraíba, em colaboração com os órgãos competentes, como as Secretarias Estadual de Desenvolvimento Humano, Saúde, Educação, e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;
- V- Integrar dados dos cadastros públicos, especialmente em relação ao registro do assento de óbitos, nos casos em que o falecido deixa filhos menores, assegurando a identificação dos sujeitos e a garantia de seus direitos;
- VI- Articulação e diálogo institucional com os órgãos e entidades que compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Sistema de Garantia de Direitos e os demais órgãos auxiliares, para fins de identificação e inserção da criança e do adolescente em situação de orfandade nos serviços e benefícios socioassistenciais;
- VII - Proporcionar dados atualizados para ações preventivas e interventivas das redes de proteção;
- VIII. Integrar-se aos bancos de dados existentes, como o Sistema de Cadastro Nacional de Adoção e outras bases de dados estaduais ou municipais, com a devida proteção e privacidade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

Art. 4º Para garantir a efetividade do banco de dados, deverá ser estabelecida a comunicação integrada entre os sistemas das seguintes áreas:

- I - Saúde, para assegurar acompanhamento médico e psicológico;
- II - Assistência Social, para monitoramento e assistência direta;
- III - Educação, para inclusão e continuidade escolar;
- IV - Judiciária, para execução e revisão das medidas protetivas.

Art. 5º A criação e a manutenção do Banco de Dados deverão respeitar integralmente as normas de proteção de dados pessoais previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e outras legislações correlatas vigentes.

Parágrafo único. O acesso aos dados do Banco de Dados será restrito aos profissionais habilitados e órgãos públicos autorizados, conforme legislação pertinente, garantindo a segurança, confidencialidade e o sigilo das informações.

Art. 6º Fica estabelecido que, para o monitoramento e avaliação da eficácia do Banco de Dados, será criada uma comissão composta por representantes das Secretarias de Desenvolvimento Humano, de Saúde, de Educação e do Tribunal de Justiça, em parceria com os Conselhos Tutelares.

Art. 7º O Poder Executivo poderá disponibilizar informações gerais sobre o funcionamento do Banco de Dados ao público em geral, por meio de canais oficiais, garantindo transparência e acompanhamento das ações implementadas.

Art. 8º Os recursos necessários à criação e manutenção do banco de dados deverão ser previstos no orçamento estadual, podendo ser complementados por parcerias ou convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, garantindo sua eficácia.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

João Pessoa, 12 de dezembro de 2024.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atender à necessidade de aperfeiçoamento no acompanhamento e proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, notadamente aqueles que se encontram em abrigos, lares temporários e instituições de acolhimento.

Atualmente, a ausência de um sistema centralizado de informações dificulta a identificação, o monitoramento e a integração de dados sobre esses menores, comprometendo a eficácia das políticas públicas voltadas à sua proteção. Este cenário contribui para a fragmentação de informações entre as diversas instituições responsáveis, tornando o processo de tomada de decisões mais lento e menos eficiente.

A criação de um Banco de Dados Estadual centralizado permitirá um melhor mapeamento da situação dos menores, com dados atualizados e integrados, será possível identificar rapidamente a quantidade e as condições de crianças e jovens acolhidos no Estado.

Facilitará a integração de sistemas e instituições, por meio de mecanismos que conectem diferentes órgãos e entidades envolvidas, sendo possível criar um fluxo contínuo de informações e ações coordenadas.

O banco de dados permitirá o registro e o acompanhamento do histórico de cada criança e jovem, garantindo maior proteção e prevenção de violações de direitos.

Ao instituir essa ferramenta, o Estado reafirma o compromisso com a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal.

Portanto, o presente projeto de lei é fundamental para estruturar uma rede de proteção mais eficiente e assertiva, que não apenas atenda às necessidades imediatas, mas também contribua para assegurar o desenvolvimento pleno e saudável desses menores.

De todo acima exposto conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2024.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB